



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa

Tutela Antecipada Antecedente nº 0820899-80.2017.8.12.0001
Requerentes: Franco & Prado Ltda Me e outros
Requerida: Santana S/A Drogaria Farmácias

Decisão

Franco & Prado Ltda – ME, Hilda Franco do Prado EIRELI – ME, Adair Farias do Prado EIRELI – ME, Drogaria Prado & Silva Ltda – ME, Guimarães e Prado Ltda – ME e Drogaria Frentini Ltda - ME propuseram ação de tutela antecipada antecedente contra **Santana S/A Drogaria Farmácias** pretendendo obter a suspensão da exigibilidade de qualquer multa ou penalidade referente aos contratos de franquia celebrados entre as partes e que a requerida se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

As requerentes alegam, em síntese, que celebraram contratos de franquia da marca Farmais com a requerida; tais contratos possuem cláusula de eleição de foro, mas que é abusiva, pois dificulta o acesso ao Judiciário e se trata de relação de consumo; o contrato de franquia é gênero do contrato de adesão; enquadram-se na condição de hipossuficientes frente à requerida; adimpliram suas obrigações; a requerida não cumpriu de forma satisfatória suas obrigações contratuais em especial quanto à implementação efetiva de serviços e supervisão da rede, descumprindo as cláusulas "a", "b", "c", "f", "g", "h", "j", "k", "m" e "n" do referido contrato; não houve promoção publicitária nem de campanha por parte da requerida; foram prejudicadas, uma vez que não lhes foi garantido um ambiente negocial favorável de competitividade com as demais farmácias da rede; solicitaram diversas vezes providências à requerida, inclusive em reunião com os supervisores responsáveis, no dia 31.01.2017; a requerida descumpriu sistematicamente diversas disposições contratuais e, em razão disso, na data de 08.03.2017 notificaram extrajudicialmente a requerida acerca da intenção de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa

romper a relação pela insustentabilidade do vínculo contratual; a rescisão deu-se por culpa exclusiva da requerida; por haverem manifestado seu desejo em rescindir os contratos, no dia 16.03.2017 a requerida respondeu a notificação extrajudicial informando que deveriam pagar multa e demais encargos contratuais pelo rompimento prematuro; tal cobrança é abusiva; e que sofreram prejuízos a serem apurados e convertidos em perdas e danos.

Pedem a concessão da tutela antecipada antecedente a fim de que a requerida suspenda a cobrança da multa e demais encargos contratuais referentes à rescisão dos contratos de franquia e se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Os requerentes ofereceram emenda à inicial para esclarecerem sobre os pedidos referentes à ação principal e o valor indicado da causa (fls. 557-9).

Decido.

O artigo 303 do Código de Processo Civil prevê que "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo", sendo tal medida concedida quando restarem configurados todos os requisitos alhures indicados.

Feitas as necessárias considerações, passa-se a examinar a medida de urgência pretendida.

Estão presentes, pelo menos para um juízo próprio de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da medida de urgência consubstanciados na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa

processo. Com efeito, a probabilidade do direito revela-se na alegação feita pelos requerentes de que não deram causa à rescisão contratual e, mesmo assim, a requerida quer que pague a ela multa e demais encargos contratuais previstos para o caso de rompimento prematuro da relação jurídica (fls. 537-43 e 544-7), enquanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do elevado valor da multa cobrada e das consequências naturais da inclusão ou permanência do nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, preenchidos os requisitos essenciais dos artigos 303 e 319 do Código de Processo Civil e as regras do peticionamento eletrônico do Provimento nº 70/2012 do TJMS, admito a inicial e acolho a emenda de fls. 557-9. Concedo a tutela antecedente de urgência para determinar que a requerida se abstenha de cobrar multa e demais encargos referentes aos contratos de franquia descritos na inicial e de incluir os nomes dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, caso incluídos, que exclua, em relação aos débitos descritos na inicial até ulterior decisão neste processo sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitada a R\$ 20.000,00 para a hipótese de atraso ou descumprimento da ordem. Intime-se pessoalmente a requerida. O requerente deverá aditar a inicial nos termos do artigo 303, § 1º, do Código de Processo Civil no prazo de 15 dias. Após o aditamento ou decurso de prazo para tal fim, faça nova conclusão dos autos. Com atraso em razão do número expressivo de processos para despacho, decisão e sentença. Cumpra-se. I-se.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2017.

Ariovaldo Nantes Corrêa
Juiz de Direito
(Assinado com certificado digital)